



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

Processo 23068.004206/2018-67

Interessado: PROAD

Assunto: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração execução do contrato.

PARECER nº _____ 322 /2018

Ementa. Contrato Administrativo. Aditivo de prorrogação de prazo. Tarifa bancária e sua isenção. Planilha financeira.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do aditivo de fls. 278 que visa a alterar a planilha orçamentária e financeira (reorçamentação) referente ao Contrato 11/2018 celebrado com a Fundação de Apoio FEST, ajuste por meio do qual a Universidade obtém apoio para o projeto de extensão "*V conferência Internacional sobre combate à desigualdade*".

Pretende-se também resposta à consulta de fls. 279, acerca da existência da isenção de tarifas bancárias prevista na Portaria Interministerial 424/2016.

Em regra, os ajustes celebrados pela Administração estão sujeitos a um prazo máximo, conforme a Lei nº. 8.666/93 e a IN 05/2017, do Ministério do Planejamento, admitindo-se a sua prorrogação por mais de um exercício financeiro quando se tratar de serviços relativos a contratos por escopo:

IN 05/2017

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou **contratados por escopo** são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser

Av. Fernando Ferrari, 514 – Campus de Goiabeiras – Reitoria – CEP 29.060-900 – Vitória-ES
Tel.: 0XX27-3335.2211 Fax: 0XX 27-3345.4675 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No presente processo, a alteração buscada visa a alterar o rol de receitas e despesas do projeto apoiado pela Fundação de Apoio, com o objetivo de atender ao interesse da Universidade, pretensão que encontra apoio na **IN 05/2017** do Ministério do planejamento:

ANEXO X DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

Por sua vez, a Lei nº. 8.666/93, art. 65, assim prescreve:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

(...)

Entendo que a reorçamentação se enquadra nos dois dispositivos acima transcritos.

Ainda quanto a esse tema, importante apontar que a alteração da planilha original está prevista em normas administrativas da UFES:

RESOLUÇÃO Nº 25/2012 – Conselho Universitário

Art. 24. Os recursos financeiros advindos dos projetos serão aplicados conforme planilha de receitas e despesas detalhada no Projeto Básico ou no Plano de Trabalho, sob pena de, na hipótese de arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do objeto, apuração da devida responsabilidade de quem deu a causa.

RESOLUÇÃO Nº 39/2014 – Conselho Universitário

Art. 7.º. Será permitida, durante a execução dos cursos descritos no Art. 1.º desta Resolução, a modificação do Plano de Aplicação referido no inciso IV do Art. 6.º desta Resolução, sendo necessária e suficiente, para a adoção do novo Plano de



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Aplicação como parâmetro na execução das atividades, a respectiva aprovação de uma das instâncias citadas no inciso VIII do mencionado Art. 6.º, de acordo com sua competência.

§ 1.º A modificação de que trata o caput deste Artigo deverá ser solicitada pelo Coordenador do curso em questão, se considerá-la necessária, devendo restringir-se unicamente ao Plano de Aplicação, sendo permitido:

- I. Aumento ou diminuição de receita, independentemente do valor, inclusive a proveniente de rendimentos financeiros;
- II. Alteração, inclusão e/ou exclusão de itens de despesa, ou, ainda, alteração de seus valores.

§ 2.º O pedido de modificação descrito no caput deste Artigo deverá ser baseado em justificativa fundamentada e evidenciará:

- I. As receitas e despesas anteriormente previstas;
- II. As receitas efetivas;
- III. As despesas efetivadas até então;
- IV. As mudanças do novo Plano de Trabalho com relação ao anterior.

§ 3.º O novo Plano de Aplicação deverá, em qualquer caso, observar o Art. 11 desta Resolução.

§ 4.º Havendo contrato, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com outras instituições, a alteração será comunicada a estas pelo Coordenador, para que, nos termos do instrumento firmado, o novo Plano de Aplicação seja também adotado por elas.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

§ 5.º O novo Plano de Aplicação deverá ser enviado ao DCC/UFES para apreciação da Planilha de Receitas e Despesas e formalização do termo aditivo e, se necessário, ser enviado à PF/UFES.

Art. 8º. Os termos aditivos que se fizerem necessários, exceto o de prorrogação de UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO UNIVERSITÁRIO Resolução nº. 39/2014 – Cun Página 5 de 9 prazo, deverão ser aprovados por uma das instâncias citadas no inciso VIII do Art. 6.º desta Resolução, de acordo com sua competência, ficando as demais ações sob a responsabilidade do DCC/UFES, ouvida a PF/UFES.

Parágrafo único. Os termos aditivos que envolvam alterações de planilha orçamentária, no sentido de reorçamentação (que consiste no acréscimo e diminuição de receita e/ou a alteração, inclusão e exclusão de itens de despesa), deverão ser justificados e instruídos com planilha que detalhe as despesas e as receitas previstas e as efetivadas até então, devendo tal planilha ser apreciada pelo DCC/UFES antes de sua devida aprovação pela instância competente, descrita no inciso VIII do Art. 6.º.

Quanto aos aspectos técnicos, a reorçamentação recebeu parecer favorável do DCC (fls. 279), assim como foi aprovada pela Diretora do Centro de Educação, na qualidade de representante do Conselho Departamental (fls. 277).

Assim, no que tange aos aspectos jurídicos, entendo que a minuta do aditivo (fls. 278) se encontra de acordo com a legislação de regência, podendo ser firmado o aditivo que altera a planilha orçamentária financeira original, isto é, concretizando a denominada reorçamentação.

Pois bem, resta agora a dúvida de fls. 279, relacionada a isenção de tarifa bancária. Neste sentido, verifico que a resposta é simples: a Portaria Interministerial nº. 424/2016 somente se aplica ao numerário transferido para a Universidade por força de convênios e contratos de repasse.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Por sua vez, a isenção referida naquela Portaria se aplica à conta do convênio:

Art. 41. A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

(...)

§ 4º Os recursos dos convênios serão depositados e geridos na conta bancária específica do instrumento, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais ou estaduais, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal.

(...)

§ 14. As contas referidas no § 4º deste artigo serão preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias.

No mesmo sentido temos a Diretriz nº 003/2010 da COMISSÃO GESTORA DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE – SICONV.

Por sua vez, o Decreto nº. 6.170/2007, assim conceitua os ajustes administrativos que envolvem transferência de recursos na esfera federal:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. [Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013]

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual,



286
SM

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

(...)

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, e, no caso de contratos de repasse, exclusivamente por instituição financeira federal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.943, de 2016)

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18.

§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante **conta bancária específica para cada instrumento de transferência** (convênio ou contrato de repasse);



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

Ante o exposto, opino no seguinte sentido:

1. Ausência de impedimento legal para assinatura da minuta de fls. 278.
2. Existência de isenção de tarifas bancárias na manutenção e movimentação da conta dos **Convênios** que eventualmente esta Universidade houver celebrado.

Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória, 23 de agosto de 2018.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Genl da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0208168-04/ES 4.613

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 24 / 08 / 2018.

Reinaldo Centoducatte
REITOR